HABEAS CORPUS Nº 496.431 - DF (2019/0062722-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ALBERTO DE LIRA DANTAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ALBERTO DE LIRA DANTAS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática da conduta descrita no art. 121, *caput*, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa. Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 29 de novembro de 2018, os desembargadores integrantes da Terceira Turma de Direito Criminal, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a desproporcionalidade da fração de diminuição aplicada nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal. Destaca "que a vítima não correu perigo real de vida, pois ela foi lesionada basicamente em sua região ocular e nas mãos, não sendo estes órgãos vitais, ou pontos de grande circulação sanguínea, o que pode ser conclusivo para atribuir ao paciente a fração de 2/3 de redução pelo crime de homicídio na modalidade tentada" (e-STJ fl. 6).

Não houve pedido liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente remédio constitucional (e-STJ fls. 56/60).

É, em síntese, o relatório.

Busca a defesa, vimos do relatório, a modificação da fração de diminuição aplicada pelas instâncias de origem tendo em vista o reconhecimento da tentativa.

O Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva ou realística pela qual se pune de forma menos rigorosa o crime tentado. Nesse palmilhar, a sanção do crime tentado recebe a mesma pena do crime consumado, reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Sobre tal critério, é a pertinente lição de Nucci:

> [...] *o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. Não se leva em conta qualquer circunstância - objetiva ou subjetiva -, tais como crueldade no cometimento do delito ou péssimos antecedentes do agente.* (NUCCI. Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 169/170.)

No mesmo sentir, o vaticínio de Rogério Greco:

> [...] *o percentual de redução não é meramente uma opção do julgador, livre de qualquer fundamento. Assim, visando trazer critérios que possam ser aferidos no caso concreto, evitando-se decisões arbitrárias, entende a doutrina que quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a redução".* (Greco, Rogério; Curso de Direito Penal, vol. I, Impetus, Niterói: 2005, pág. 294.)

Na espécie, ponderou o Tribunal de Justiça a proporcionalidade da fração de redução aplicada, tendo em vista que "a vítima foi atingida com pelo menos 3 (três) golpes de faca, sendo eles na palma da mão esquerda, na região do esterno, na pálpebra e no olho esquerdo". Destacou "que o crime ficou razoavelmente próximo de se consumar, pois o réu somente não conseguiu lograr êxito em seu intento porque a vítima gritou por socorro" (e-STJ fl. 41).

Desse modo, penso estar suficientemente fundamentada a opção pela fração mínima de redução pela tentativa. De mais a mais, para rever a conclusão alcançada na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência

incompatível com os estreitos limites da ação constitucional.

Nesse caminhar, a jurisprudência desta Corte Superior:

> *HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> [...]
>
> *4. **As instâncias de origem utilizaram, no tocante ao quantum de redução pela tentativa, o critério do iter criminis percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas**.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC 339.562/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016, grifei.)

Diante dessas considerações, **denego a ordem de *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator